

Cascavel, 10 de outubro de 2022.

**Referência:** Processo nº 000939/2022

Pregão Eletrônico 1553/2022 – UNIOESTE/HUOP

**Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço Por item, objetivando o Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de copos descartáveis, pallets e organizadores para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.**

***Ementa:** Análise de pedido de impugnação em face do prazo de entrega constante no item 25.3 do ato convocatório.*

### **I - DOS FATOS**

Trata-se de pedido de *impugnação* enviado pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, CNPJ: 07.918.483/0001-57, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de copos descartáveis, pallets e organizadores para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

Alega a empresa:

*“Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.*

*Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.*

*A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.*

*A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.*

*Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.*

*Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.*

*A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.*

*É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.*

*Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.*

*Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.*

*No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.*

*O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.*

*Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.*

*Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.*

*Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.*

*Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.*

*Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.*

*Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.*

### **III -DO REQUERIMENTO**

*Requer a empresa:*

*“Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com*

*modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente”*

#### **IV -DA TEMPESTIVIDADE**

O ato convocatório de Pregão Eletrônico 1553/2022 - UNIOESTE/HUOP, em seu item 26.8 preconiza: *“Até (03) três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do presente pregão eletrônico, na forma eletrônica, conforme prevê o Art. 24 do Decreto n.º 10024/2019, ou seja até 10/10/2022 às 09:00.”*

Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que a impugnação foi protocolada em 06/10/2022, dentro do prazo limite.

#### **V -DO MÉRITO**

Primeiramente cabe informar que as condições editalícias presentes no combatido instrumento convocatório foram definidas em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e demais princípios e normas legais atinentes à espécie.

O cerne da impugnação cinge-se ao prazo previsto tanto no item 25.3 do Edital quanto no respectivo Termo de Referência. É sabido que inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência/necessidade da Administração Pública.

Ademais, destaca-se que em orçamentos utilizados para a composição dos valores do objeto licitado considerou-se o prazo de entrega de 10 (dez) dias conforme Processo nº 000939/2022.

A solicitação de impugnação foi enviada a equipe técnica envolvida no Edital, e esta manifestou-se:

*“A exigência é de 10 dias. Saliento que por não se tratar de um equipamento e sim produtos de consumo facilmente encontrados no estoque das empresas do ramo, portanto sendo infundada o questionamento de inexecutabilidade da entrega no período citado pela impugnante. Ademais ressalto que esse é o prazo já praticado pela Instituição por anos e cumprido pelas empresas, sendo que algumas vezes entregue no dia seguinte à ordem de compra. Sendo assim não há possibilidade de alteração no prazo de entrega da referida licitação devido a tais alterações atrasarem o processo e como já descrito aplicado e atendido pelos contratados atuais.”*

O prazo especificado de 10 (dez) dias para entrega do objeto licitado é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação, pelo contrário, visto que se mostra legal e adequado à natureza da obrigação, conforme já verificado em oportunidades contratuais anteriores firmadas pela Administração.

Também não há qualquer indício de que o prazo fixado pelo edital possa ser um obstáculo à ampla participação ou possa vir a limitar a competição, posto que até o presente momento não há registros de impugnações ao Edital por parte de outras empresas.

## **VI. DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo INDEFERIMENTO da presente Impugnação com a manutenção do Edital de Pregão Presencial 1553/202 em sua íntegra. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Assim, o Edital será mantido conforme já publicado.

Atenciosamente,

**Lisdefferson Hamann Andrade**

*Pregoeiro*

